



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18471.000855/2004-91
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.843 – 1ª Turma
Sessão de 12 de maio de 2017
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

NÃO CONHECIMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - IRPJ E LANÇAMENTOS REFLEXOS DE CSLL, PIS E COFINS.

Para que seja conhecido Recurso Especial de divergência deve ser demonstrada a similitude fática entre Acórdãos recorrido e paradigma.

No presente caso não restou demonstrada tal similitude fática, pois o Acórdão paradigma apresentado trata de não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica auxílio alimentação, enquanto que a discussão acerca do pagamento sobre determinada rubrica não cabe em sede de discussão de decadência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, Andre Mendes de Moura, Luis Flavio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa (suplente convocado em substituição à ausência da conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio), Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se o presente de Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o Acórdão no 1102-00.314, por meio do qual os membros do Colegiado acordaram em, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN.

Na origem, trata-se de Auto de Infração lavrado para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e consectários legais, pela apuração de omissão de receitas caracterizada: a) pela falta de comprovação dos valores computados como devolução de mercadorias vendidas; b) falta de comprovação dos abatimentos incondicionais.

Ciente em 01/09/2004, o Contribuinte apresenta impugnação alegando, em síntese, a preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário no período de janeiro a dezembro 1998 e de janeiro a agosto de 1999, nos termos do § 4º do artigo 150, do CTN, dentre outras matérias.

A DRJ julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, o competente Recurso Voluntário, arguindo, novamente, a decadência, dentre outras matérias. No julgamento do Recurso a 2ª Turma Ordinária, da 1ª Câmara, da 1ª Seção de Julgamento acolheu a preliminar de decadência, cancelando, em parte, o lançamento, conforme ementa e decisão abaixo transcritas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998 e 1999

PAF — PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Os princípios são as diretrizes que devem ser observadas pelo administrador tributário. A constituição traz em si normas e princípios jurídicos vinculantes que apontam o sentido no qual a decisão deve seguir.

PAF - NULIDADES — Não provada violação as regras do artigo 142 do CTN nem dos artigos 10 e 59 do Decreto 70.235/1972, não há que se falar em nulidade, do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem, ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

IMPOSTO DE RENDA/CSLL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que

optam em apurar seus resultados em base anual, ocorre ao final do ano-calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA. DESCONTOS CONDICIONAIS - COMPROVAÇÃO – O fato da contribuinte alegar que emite as notas fiscais pelo valor líquido, já expurgadas as devoluções, mas que as contabiliza pelo valor bruto menos desconto, sem contudo provar tais fatos, autoriza o lançamento das deduções não comprovadas.

DESPESAS DEVOLUÇÕES CONCEITO E DEDUTIBILIDADE - argumento de que o fisco estadual desobriga a emissão de nota de entrada dos jornais e periódicos devolvidos, não pode ser oposto ao fisco federal que tem regras específicas quanto a forma de procedimento nesses casos (notas fiscais de entrada e/ou laudos de destruição de inservíveis).

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. Súmula Vinculante nº 8, O Supremo Tribunal Federal consagrou que o prazo decadencial e prescricional das contribuições previdenciárias, entre as quais de inclui o PIS e a COFINS prevalece aqueles estabelecido no Código Tributário Nacional.

Preliminar de decadência acolhida

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência dos fatos geradores do IRPJ e CSLL para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1998 e para o PIS e COFINS, até o mês de agosto de 1999, no mérito, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Frederico que aplicava o artigo 148 CTN. Declarou-se impedido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Cientificada da decisão a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, objetivando rediscutir a matéria decadência.

Para demonstração da divergência a Fazenda apresenta o Acórdão 2301-00253 como paradigma, argumentando que o entendimento foi totalmente oposto àquele contido no recorrido, no sentido de que configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN.

Nesse contexto, a Fazenda Nacional requer o conhecimento de seu Recurso Especial.

Em suas razões, alega, em suma:

- ✓ Os relatórios e demonstrativos apresentados pela fiscalização apontam que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu nas competências descritas no lançamento, motivo pelo qual, torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN e não, do art. 150, § 4º do CTN;
- ✓ O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, entende que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN;
- ✓ O aludido provimento concedeu à contribuinte urna decisão muito mais favorável do que ela obteria junto ao próprio Poder Judiciário.

A Autoridade competente deu seguimento ao Recurso Especial, nos seguintes

termos:

“No exame dos autos observa-se que o Termo de Constatação e Verificação às fls. 451/452 identifica como autuado Infoglobo Comunicações Ltda, CNPJ 00.396.253/0001-26, ao passo que os pagamentos apresentados se referem a Infoglobo Comunicações Ltda, mas sob CNPJ 33.100.967/0001-02. Demais disso, ao recurso voluntário estão juntados, apenas, comprovantes de recolhimento de COFINS (código 2172) de janeiro/98 a março/98, maio/98 a março/99, maio/99 a junho/99 e agosto/99 a dezembro/99 (fls. 1278/1287), além de abril/98 (fl. 1290) e julho/99 (fl. 1297) e outubro/99 (fl. 1298); e de Contribuição ao PIS (código 8109) de janeiro/98 a março/99, maio/99 a setembro/99 e novembro/99 e dezembro/99 (fls. 1288/1298), além de outubro/99 (fl. 1299). Assim, ainda que se admita que a exigência teve em conta a apuração do CNPJ nº 33.100.967/0001-02, não há prova de recolhimento da COFINS e da Contribuição ao PIS devidas no período de apuração de abril/99, nem de IRPJ e de CSLL devidos no ano-calendário 1998.

Ainda assim, foi aplicado o art. 150, §4º do CTN, mormente tendo em conta as declarações prestadas pelo sujeito passivo, especialmente a DIPJ admitida como instrumento de confissão de dívida pelo voto condutor do julgado questionado.

Constato, ante o exposto, que o recurso é tempestivo e que a recorrente identifica validamente a divergência, razão pela qual DOU seguimento ao recurso especial.”

Regularmente intimado, o Contribuinte apresentou contrarrazões, alegando e requerendo, em suma:

- ✓ O Recurso não deve ser conhecido por tratar de situação fática distinta da presente, pois tratou especificamente de não recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica auxílio alimentação; a discussão acerca do pagamento sobre determinada rubrica não cabe em sede de discussão de decadência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- ✓ O não conhecimento do recurso, dado que o entendimento do Acórdão paradigma já foi superado pela Súmula 99;
- ✓ No caso, o Contribuinte juntou aos autos comprovantes de recolhimento do PIS e da COFINS do período de 01/1998 a 08/1999, bem como DIPJ e DCTF do ano-calendário 1998;
- ✓ A autoridade fiscal não identificou os pagamentos tendo em vista que buscou recolhimentos em nome da Recorrida, porém estes foram efetuados pela empresa que cometeu as infrações e que fora incorporada pela Recorrida no ano 2000;
- ✓ Nesse contexto, plenamente aplicável ao caso o §4º, do artigo 150, do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Quanto à admissibilidade, entendo prudente algumas considerações.

O acórdão paradigma tratou da decadência do direito de constituição de crédito tributário de contribuições previdenciárias, na hipótese em que o recolhimento realizado pelo contribuinte considerou apenas rubricas específicas, conforme se pode ver da ementa abaixo:

"CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991. Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

ALIMENTAÇÃO. NÃO INSCRIÇÃO NO PAT. PARCELA INTEGRANTE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

No presente caso, a recorrente não estava inscrita no PAT, requisito essencial para desfrutar do benefício fiscal.

Recurso Voluntário Negado"

Vale destacar que a tese defendida no acórdão recorrido foi superada com a edição da Súmula CARF 99, aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 09/12/2013, com a seguinte redação:

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.(g.n)

A par disso, o fato é a matéria discutida no julgamento do acórdão paradigma trata-se de matéria totalmente distinta daquela discutida nos presentes autos. Não se discute incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre rubricas pagas a trabalhadores, matéria exclusivamente relacionada à base de cálculo de contribuições previdenciárias.

Logo, de fato referido acórdão não é suficiente para demonstrar a divergência de interpretação da Lei tributária, não servindo como paradigma apto ao conhecimento do Recurso Especial nos presentes autos.

Nesse contexto, voto não conhecer o recurso da União.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra